



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16542.721072/2015-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.192 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente CHERMESON FIDELIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARTIGO 33 DO DECRETO Nº 70.235 DE 1972. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

O recurso voluntário deve ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. Eventual recurso formalizado em inobservância ao prazo legal deve ser tido por intempestivo, do que resulta o seu não conhecimento e o caráter de definitividade da decisão proferida pelo Julgador de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e, assim, não conhecer do recurso voluntário em razão de sua formalização fora do prazo a que alude o art. 33 do Decreto 70.235/72, o que atribui caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 9/10/2015, no montante de R\$ 3.500,00, correspondente à multa por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, prevista no artigo 32-A da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, referente às competências 6/2010 à 12/2010 (fl. 5).

Conforme se extrai do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 2/3) na qual alegou em síntese a ocorrência de denúncia espontânea (fl. 15).

A turma julgadora da primeira instância administrativa concluiu pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado (fls. 14/19).

O contribuinte foi cientificado da decisão em 23/10/2018 (AR de fl. 25). Em 19/12/2018 ingressou com “solicitação de cópia de documentos” (fl. 28). Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, foi lavrado termo de perempção na forma da legislação vigente (fl. 33).

Apenas em 8/1/2019¹ o interessado apresentou o recurso voluntário (fls. 39/51), contendo os argumentos a seguir sintetizados: preliminar de tempestividade e ocorrência da denúncia espontânea, requerendo ao final o recebimento do recurso com efeito suspensivo e a anulação do auto de infração.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Examinando os pressupostos de admissibilidade do presente recurso voluntário, verifica-se que sua apresentação se deu intempestivamente, razão pela qual não deve ser conhecido.

Preliminar de tempestividade

O Recorrente relatou que não pode ser intempestiva a impugnação, cujo contribuinte não tenha sido notificado do lançamento, afirmando ser este o seu caso. Destacou que nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235 de 1972, mesmo perempto o recurso será encaminhado para apreciação do órgão de segunda instância, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário discutido, nos termos do artigo 151, III do CTN.

No que diz respeito à admissibilidade do recurso voluntário, assim dispõe o Decreto n.º 70.235 de 1972:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

¹ Conforme carimbo DRFFNS - CAC aposto na fl. 39.

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Na hipótese dos autos, a intimação da decisão de primeira instância ocorreu por via postal (fl. 42) em **23/10/2018** (terça-feira) de modo que o prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 começou a fluir em **24/10/2018** (quarta-feira), findando-se em **22/11/2018** (quinta-feira). Todavia, considerando que o presente recurso voluntário apenas veio a ser protocolado em **8/1/2019** (terça-feira) é de se concluir pela sua intempestividade.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto por rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade, atribuindo-se caráter de definitividade no âmbito administrativo às conclusões do julgador de 1ª instância.

Débora Fófano dos Santos